

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA

Inquérito Civil nº 041/2018

Processo MP/RJ nº 2018.00105763

Investigados: Marcus Vinicius de Oliveira Pinto, Camila Andrade Pires e Instituto UNIR Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, ajuizar

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de DECLARAÇÃO DE NULIDADE

DO TERMO DE COLABORAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE

ITAPERUNA E O INSTITUTO UNIR SAÚDE

em face de:

1. **MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, casado, portador da RG nº 93698660, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.412.927-50, Prefeito Municipal, residente na Rua Gregório Lopes, nº 85, Bairro Niterói, Itaperuna;**
2. **CAMILA ANDRADE PIRES, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade 12496, expedida pelo CRF/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.714.977-58, Secretária Municipal de**

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Assistência Social, residente na Rua Gregório Lopes, nº 85,  
Bairro Niterói, Itaperuna, RJ;

3. REGINALDO BRAZ DE CARVALHO, brasileiro, portador do RG nº 116681446, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.512.837-70, residente e domiciliado na Rua Álvaro Diniz, 225, Centro, Itaperuna, RJ;
4. INSTITUTO UNIR SAÚDE – UNIR, inscrita no CNPJ sob o nº 00.083.837/0001-41, com sede na Rua Marques de São Vicente, nº 52, 7º andar, Bairro Gávea, Rio de Janeiro, neste ato representada pelos seus sócios Daniele de Oliveira Chaia, portadora do CPF/MF nº 068.545.547-56 e Leonardo de Azevedo Assunção, portador do CPF/MF nº 841.977.147-34;
5. LEONARDO DE AZEVEDO ASSUNÇÃO, empresário, portador do RG nº 059525246, inscrito no CPF/MF sob o nº 841.977.147-34, residente na Rua Gilberto Cardoso, nº 300, apto 1204, Leblon, Rio de Janeiro, RJ;
6. ANDREA BAPTISTA DA SILVA CORREA, brasileira, portadora do RG nº 85216661, inscrita no CPF/MF nº 008.451.047-13, residente e domiciliada na Rua Matiola 65, Bl7, apto 401, Guadalupe, Rio de Janeiro, RJ;
7. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Isabel Vieira Bastos, nº 131, Cidade Nova, Itaperuna, pela prática dos seguintes;

### ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

### 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A presente inquisição revelou fraude e desvio de verbas públicas na celebração e execução do termo de colaboração entre a organização social INSTITUTO UNIR SAÚDE – UNIR e o MUNICÍPIO DE ITAPERUNA destinado a “operacionalização da gestão e à execução de ações e serviços de assistência social” que vigorou entre novembro de 2017 e outubro de 2018.

A habilitação da organização social, que tinha até então atividades exclusivamente voltadas para área da saúde, bem como sua contratação através de procedimento administrativo fraudado e outros atos ardis foram praticados de forma consciente e voluntária pelo Prefeito de Itaperuna, Sr. MARCUS VINICIUS e a Secretária de Assistência Social Sra. CAMILA ANDRADE PIRES.

O Sr. REGINALDO BRAZ DE CARVALHO era Subsecretário de Assistência Social e Presidente da Comissão de Avaliação do Termo de Colaboração. A desídia na fiscalização para satisfação de sentimento pessoal por parte dele concorreu para a contratação ilegal e o desvio de verbas públicas.

A ré ANDREA BAPTISTA foi responsável por fraudar a prestação de contas para incluir produtos e serviços superfaturados ou que não foram adquiridos ou prestados.

O réu LEONARDO ASSUNÇÃO, Diretor Executivo e o INSTITUTO UNIR SAÚDE foram responsáveis pelas fraudes no chamamento público nº 02/2017 e

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

também foram beneficiados com o desvio ilegal de recursos públicos através do termo de colaboração ora impugnado.

A legitimidade para integrar o pólo passivo da ação civil pública é estabelecida nos Arts. 1º a 3º da Lei 8429/92, que dispõem o seguinte:

*“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios...”*

*Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”*

*Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”*

## 2. DA CAUSA DE PEDIR

### 2.1 Das investigações

As investigações tiveram início a partir de representação do Partido Progressista de fevereiro de 2018 que narrava graves irregularidades na parceria do Município de Itaperuna, através da Secretaria de Assistência Social, e o INSTITUTO UNIR SAÚDE.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Da reclamação apresentada constata-se a existência de três vícios no denominado “Termo de Colaboração”: 1º - ausência de publicidade no processo seletivo da organização social; 2º - ausência de motivação idônea para celebração da parceria na área da assistência social e violação do princípio da economicidade, uma vez que cerca de um ano antes teria sido aprovado a Lei de Reforma Administrativa com a criação de 70 cargos comissionados e funções gratificadas na respectiva pasta com aumento de despesa de pelo menos R\$ 180.124,00, e; 3º - ausência de qualificação da UNIR para prestar serviços na área da assistência social, visto que o instituto se destinava ao exercício de atividades de atenção à saúde humana.

O referido termo de colaboração, com duração de 12 meses (nov/17 a out/18), foi celebrado no valor global de R\$ 4.466.194,20 ou R\$ 372.182,85 mensais. No início os recursos eram repassados quase na integralidade e sem qualquer prestação de contas como se demonstrará.

Depois de ter ciência da presente inquisição, o Município chegou a simular tardiamente um pseudo controle das contas e começou a pagar menos pela parceria. Ao todo, nos anos de 2017 e 2018, a UNIR recebeu do Município de Itaperuna a quantia de R\$ 2.664.731,40 pela execução da parceria.

Em abril de 2018, atendendo parcialmente à notificação da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, compareceu ao Ministério Público para oitiva, o Sr. REGINALDO BRAZ DE CARVALHO que ocupava, somente naquele mês, o cargo de Secretário de Assistência Social.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

REGINALDO, que deveria prestar alguns esclarecimentos sobre a parceria investigada, apresentou informações vagas, imprecisas e inverídicas sobre a UNIR, com nítido objetivo de forjar uma situação vantajosa ao Município na execução do termo de colaboração. Vejamos.

Inicialmente no tocante a justificativa para contratação, foi asseverado que o intuito foi melhorar o serviço de assistência social no Município de Itaperuna. No que se refere aos serviços prestados, REGINALDO indicou 18 locais de atendimento da UNIR, que fornecia aproximadamente 80 funcionários ao Município. A estipulação de preço da parceria, segundo o subsecretário, teria sido feita com base em estimativas de consumo.

Sobre o processo seletivo da UNIR, REGINALDO declarou que *“a contratação se deu por chamamento público, devidamente publicado, mas que somente teve a participação do Instituto”*, que, por sua vez, seria *“obrigado a realizar uma pesquisa de preço de mercado antes de contratar”*. Ainda de acordo com o réu, o Município só realizaria pagamentos após a aprovação da prestação de contas. (fl. 215 do IC 41/2018).

Como se demonstrará adiante, apesar das alegações do Sr. REGINALDO, não só não houve publicidade ao chamamento público, como também a organização social, através da diretora local ANDREA BAPTISTA, adquiria constantemente produtos por valor bem superior ao de mercado, adquiridos, por óbvio, sem pesquisa de preço e sem qualquer espécie de fiscalização pela secretária de assistência social CAMILA ANDRADE e pelo presidente da comissão avaliadora, o subsecretário REGINALDO. (v. fl. 380 IC 41/2018)

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Aliás, alguns itens já estavam superfaturados na própria “habilitação” do Instituto para a parceria, o que demonstra a consciência por parte de MARCUS VINICIUS, CAMILA e REGINALDO, desde o início do procedimento, do desvio de verbas públicas pelo superfaturamento de preços. No documento denominado “Plano de Trabalho” (fls. 433 a 447 IC 41/2018) da UNIR, acostado ao Termo de Colaboração, constam diversos itens com sobrepreço (p.e. amaciante, cloro, resma de papel, etc.) e sem especificação de quantidade ou medida (p.e. “álcool em gel”, “alvejante para roupas”, papel toalha, etc.).

Nesse contexto, pode-se afirmar que as informações prestadas pelo subsecretário não só são inverídicas como também objetivaram embaraçar as investigações e permitir a continuação da parceria com a realização de mais pagamentos ilegais ao INSTITUTO UNIR. A atitude de dificultar a investigação será fundamento para o pedido de afastamento de REGINALDO de qualquer função pública que possa ocupar.

Para melhor compreender o esquema fraudulento da terceirização da Assistência Social em Itaperuna, irá se analisar inicialmente como se deu a contratação da UNIR. Após, examinar-se-á minuciosamente a organização social e, por último, as fraudes na execução do termo de colaboração com o Município de Itaperuna.

### **2.1.1 Do procedimento administrativo nº 18127/2017**

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

a. Início do procedimento. Requerimento da Secretária CAMILA

O procedimento teve início por requerimento da secretária de assistência social CAMILA ANDRADE datado de 25 de agosto de 2017. A secretária e esposa do Prefeito solicitou ao marido o *“estabelecimento de parceria por interesse público com entidade da sociedade civil para execução de recursos materiais e humanos”*.

E CAMILA prossegue a justificativa de gastos aduzindo que *“o estabelecimento da parceria em questão corresponde a necessidade de imprimir maior celeridade aos processos de trabalho das atividades meio reduzindo, conseqüentemente, os custos operacionais e melhorar as condições materiais e de estrutura física”*. (fl. 311 e 311v IC 41/2018)

Desta forma, a redução dos custos operacionais caracterizaria a vantajosidade ao Município necessária à celebração da parceria com uma organização social. Outra vantagem seria a melhoria das condições materiais.

Na verdade, se verá adiante que a colaboração não foi vantajosa nem gerou melhorias de condições materiais. A uma, porque o Município contratou uma empresa para prestar os mesmos serviços que já vinham sendo prestados por 131 funcionários da secretaria municipal da assistência social, a qual tinha acabado de ser beneficiada com a criação 70 cargos comissionados ou funções gratificadas na reforma administrativa de abril de 2017. (Lei Municipal nº 774/17)

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A duas, porque diligências realizadas pelo MP/RJ em 11 locais da execução da parceria, revelaram condições precárias, por exemplo, das instalações físicas e dos alimentos, os quais, em muitos casos, não tinham indicação de origem e eram armazenados de forma irregular.

Voltando a solicitação, pode-se constatar que a Secretaria CAMILA apresenta a base legal do pedido citando a Lei Municipal nº 558/2011, um decreto nº 5693-A de 02 de maio de 2017 que teria regulamentado a referida lei.

Cabem aqui duas observações e a primeira delas é o primeiro indício de montagem do procedimento administrativo. **Ao procurar pelo Decreto nº 5693-A no site de Prefeitura, o que está publicado são os Decretos 5693 e o 5694** (doc. anexo), ambos de 02 de maio de 2017, sendo que o primeiro traz a exoneração de um funcionário. Assim, não há nenhuma informação oficial no site da Prefeitura sobre o Decreto 5693-A do Prefeito MARCUS VINICIUS.

Ademais, o **Decreto 5693-A (v. fl. 318 a 319 IC 41/2018) teve como único objetivo alterar o Decreto Municipal vigente, o de nº 2.389/11, para criar um “título provisório de organização social” para permitir a contratação de organização social (UNIR) mesmo sem o “reconhecimento qualisocial” definitivo até então a única qualificação regulamentada (Arts. 5º a 9º do Decreto Municipal nº 2.389/11).**

Ressalte-se que se não fosse essa permissão concedida por MARCUS VINICIUS a sua esposa CAMILA a UNIR nunca poderia ser qualificada pelo Município de Itaperuna sem a experiência prévia na área de assistência social. Houve

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

direcionamento da contratação e/ou fraude praticada para encobrir um óbice à celebração da parceria.

Para acompanhar a instrução e o julgamento do “processo licitatório” a Sra. CAMILA ANDRADE, ao invés de observar o Art. 19 do Decreto nº 2389 (fl. 324 IC 41/2018), este sim real e em vigor, nomeou uma “comissão de seleção” composta por quatro funcionários subordinados a ela e ao réu REGINALDO, todos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O citado decreto regulamentador das parcerias com a sociedade civil previa expressamente a necessidade de ser nomeado membros indicados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e pela Comissão de Licitações.

### b. Do projeto básico

Pela assinatura aposta, o projeto básico (fls. 331 e ss IC 41/2018) parece ter sido elaborado pelo réu REGINALDO CARVALHO, em setembro de 2017. Nele há expressões genéricas, especialmente para se referir o objeto da parceria que seria “potencialização dos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais (...) garantindo-lhes a provisão de materiais, insumos, serviços e profissionais complementares” (fl. 331 IC 41/2018).

No tocante às metas, item de suma importância e essencial, segundo a Lei 13.019/14, nas parcerias entre poder público e organizações sociais, pois indica se o ajuste está ou não sendo vantajoso ao ente público, o que se tem não são objetivos a

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

serem cumpridos ou propriamente metas a serem alcançadas e sim locais em que a associação da sociedade civil teria que executar os serviços e fornecer insumos.

Desta forma, segundo o projeto básico, as “metas” da OS seriam: 05 CRAS, 01 CREAS, 10 núcleos de convivência, o programa ACESSUAS trabalho e a CASA-LAR. (v. fls. 334 IC 41/2018)

Sob a alegação de cumprimento à “orientação técnica e normativa da Norma Operacional de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social” (fl. 334v IC 41/2018), o subsecretário e presidente da comissão de seleção da parceria, elenca o número de profissionais e respectivas especialidades.

Segundo o projeto básico seriam necessários 6 assistentes sociais, 2 advogados, 22 facilitadores, 19 orientadores sociais, 4 auxiliares de serviços gerais, 9 merendeiras e, por último, 2 cargos administrativos, o de “Coordenadora (o)” e o de auxiliar administrativo.

Curiosamente, o cargo de “coordenadora (o)” veio mesmo a ser ocupado por uma mulher, a ré ANDREA BAPTISTA. Esses dois cargos com funções meramente burocrática são os de maior remuneração, o que já gera pões dúvidas sobre a vantajosidade do termo de colaboração.

Não passa despercebido o fato de não haver no projeto básico elaborado pelo Sr. REGINALDO CARVALHO qualquer indicação sobre a quantidade de famílias a serem atendidas na parceria pelos profissionais

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

**indicados, o que coloca dúvidas sobre como a secretaria municipal de assistência social obteve informações acerca dos recursos humanos.**

Ressalte-se que o parágrafo único do Art. 6º E da Lei 8742/93 (Lei do SUAS) prevê expressamente a necessidade de se considerar não só o número de famílias, como também tipos e modalidades de atendimento e aquisições, *in verbis*:

*Lei 8742/93 - Art. 6º E (...)*

*Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.*

Talvez por isso os **números e funções dos profissionais constantes do projeto básico diverjam dos indicados pela equipe técnica do MP/RJ e daqueles efetivamente empregados pelo UNIR na execução da parceria.**

Com o efetivo amparo na norma citada mas não consultada por REGINALDO, a equipe técnica do MP/RJ aduziu serem necessários, para atendimento de uma demanda de 50 famílias, a seguinte equipe: 1 coordenador de nível superior, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 advogado, 2 orientadores sociais e 1 profissional para função administrativa. O número de famílias citado duplicaria a capacidade de atendimento do CREAS de Itaperuna. (v. fls. 164 e 165 IC 41/2018)

**Ao invés de contratar 7 funcionários e dobrar a capacidade de atendimento do CREAS, a Secretaria Municipal de Assistência Social, sob a**

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

alegação de redução de despesas, preferiu terceirizar o serviço contratando, sem observância da lei do SUAS, 70 funcionários da UNIR os quais, aliás, não viriam a ser os previstos no projeto básico elaborado pelo subsecretário. Vejamos.

CARGOS	PROJETO BÁSICO	FORNECIDOS UNIR
<b>Assistente social</b>	<b>6</b>	<b>1</b>
Advogado	2	2
Facilitador	22	18
Orientador social	19	19
Aux. de serviços gerais	4	-
Merendeira	9	-
Coordenador	1	1
Auxiliar administrativo	1	1
Coord. administrativo	-	1
Apoio operacional	-	15
Pedagogo	-	3
Motorista	-	1
Psicólogo	-	3
Total	64	65

Apesar do número de funcionários fornecidos pela UNIR ser parecido com o do projeto básico, nota-se, por exemplo a inclusão de 3 psicólogos e 3 pedagogos sem qualquer indicativo da necessidade.

Nessa esteira, ao contratar um único assistente social o Instituto também ignorou, com anuência da própria Secretaria de Assistência Social, a

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

importância dos assistentes sociais para desempenhar atividades inerentes à função e diretamente relacionadas ao objeto da parceria, sem esse fosse realmente perseguido por CAMILA ANDRADE e REGINALDO CARVALHO.

E não é só. No que se refere aos “ambientes físicos” ou locais de atendimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) também há incongruências entre o projeto básico, que previu 10 locais de atendimentos (fl. 333 IC 41/2018), e a proposta da UNIR, que só incluiu 08 locais (fls. 387v e 388 IC 41/2018).

Aliás, um dos locais não incluídos na proposta da UNIR, o SCFV do Bairro Frigorífico, que só viria a ser inaugurado no dia 05 de março de 2018, conforme informação constante do site oficial (v. fl. 02 e 04 do PA 3081/2018 – acostado à inicial) do Município: (disponível em: <http://www.itaperuna.rj.gov.br/?pg=noticia&id=1590>) foi incluído pela organização social na prestação de contas de janeiro de 2018, ou seja, **antes mesmo da inauguração o Instituto já cobrava e a Secretaria de Assistência Social pagava por serviços prestados no local.** O fato será melhor analisado adiante quando tratarmos da execução do serviço.

Não é transparente também como REGINALDO chegou ao valor de R\$ 380.000,00 mensais do projeto. Não há, mas deveria haver no procedimento administrativo memória de cálculo com a previsão do quantitativo em função do consumo e utilização prováveis para as despesas genéricas como, por exemplo, R\$ 107.000,00 por mês com “manutenção e conservação”. (fl. 335v. IC 41/2018)

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Por último, o item 13 do projeto, que deveria obrigar a entidade efetuar suas compras mediante três orçamentos poucas vezes foi cumprido. O próprio REGINALDO Presidente da Comissão de Fiscalização e a Secretária CAMILA tiveram plena ciência desse fato (mais de uma vez) nas prestações de contas e nada fizeram com intuito de beneficiar ilegalmente a “colaboradora”, conforme se demonstrará adiante.

### c. Da (ausência de) Publicidade

Como já mencionado, a ausência de publicidade do Chamamento Público nº 02/2017 foi apontado inicialmente na representação que deu origem à presente inquisição.

O representante, apesar de ser advogado de partido político, só teve ciência da referida contratação em janeiro de 2018, apesar do termo de colaboração ter sido celebrado em novembro de 2017. A informação foi obtida através do portal da transparência do Município onde constava despesa empenhada de R\$ 4.466.194,20 com o INSTITUTO UNIR SAÚDE.

Compulsando as informações constantes dos autos, depreende-se que não só o representante tinha a razão ao arguir a falta de transparência, como também houve fraude à publicidade do procedimento mediante simulação da publicação do chamamento no jornal “Diário do Noroeste”. Isto porque, segundo fls. 644v, o edital de chamamento público nº 02/2017 teria sido publicado na edição do dia 20 de setembro de 2017 periódico.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Ocorre que consultando o arquivo digital do site oficial do Diário do Noroeste, constata-se que não houve a referida publicação na data indicada nos autos, conforme cópia integral da edição do jornal acostada aos autos e disponível em <https://issuu.com/odiariodoroeste/docs/20092017>.

E nem se alegue que o edital também foi publicado no site oficial do Município, a uma, porque o representante teve que fazer, em janeiro de 2018, requerimento para ter acesso ao edital. A duas, porque os comprovantes de publicação no site do Município são de 01/12/2017, data posterior ao início da execução do termo de colaboração. (fls. 377v a 379v IC 41/2018).

E essa não foi a primeira vez em que esse ardil foi utilizado pelo Poder Executivo Municipal para evitar a concorrência e direcionar a adjudicação o objeto ou a celebração do termo de colaboração. Na pseudo licitação para aquisição dos kits escolares, a simulação da publicação do edital se deu por montagem do jornal “O Itaperunense”. Pede-se *venia* para transcrição de trecho da respectiva ação civil pública:

*“...Ademais, o que seria a publicação do edital também é fraudada na medida em que compulsando o sitio eletrônico do jornal “O Itaperunense” (<http://www.oitaperunense.com.br/categorias/jornal-online/page/3/>) depreende-se que a edição de 30 de dezembro de 2017 não corresponde ao exemplar anexado aos autos pelo Município (fls. 151 do PA 22660/2017), indicando desrespeito ao princípio constitucional da transparência pela não circulação de exemplares do periódico”*. (Inicial da

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Ação Civil Pública pela prática de Atos de Improbidade Administrativa nº 0002466-54.2018.8.19.0026 – fl. 09)

O que se tem, nos dois casos, é a violação do princípio da publicidade para contratar pessoas jurídicas “amigas” predeterminadas por valor superfaturado e, por óbvio, sem qualquer espécie de fiscalização. O ente privado, por sua vez, quando realiza a atividade, o faz de forma distinta da prevista no edital sempre com dolo de aproveitamento.

d. Da sessão pública de escolha da proposta da UNIR.

A ausência de publicidade resultou na participação apenas da UNIR na sessão “pública” de escolha da proposta. A comissão de seleção, presidida pelo subsecretário REGINALDO, era composta por 4 funcionários subordinados à própria secretaria de assistência social: Dinamery de Paula Marinho, Felipe Alves Vargas, Mariana Bartholazzi da Silva e Solimar Merlim Machado Vieira. (v. fls 203 a 206 IC 41/2018)

Um ponto merece destaque. Na “Ata da Segunda Sessão Pública” do chamamento público nº 02/2017 consta que foram apresentados pela UNIR “*comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria com mais de um ano de capacidade técnica e profissional*” (fls. 403 IC 41/2018).

Além de uma imprescindibilidade lógica da “**experiência prévia**” na área do objeto da parceria, trata-se de uma exigência prevista tanto na **Lei Federal nº 13.019/14 (Art. 33, V, “b”)** quanto na **Lei Municipal nº 558/2011 (Art. 3º, I, “a”)**.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Ocorre que ao analisar os documentos (fls. 489 a 629 IC 41/2018) que seriam comprobatórios da experiência prévia depreende-se que **todos os contratos celebrados pela organização social até então tinha objeto na área da saúde**. Não foi comprovada nenhuma experiência técnica na área da assistência social e isso foi omitido de forma dolosa pelos réus LEONARDO e ANDREA BAPTISTA.

Com efeito, para comprovar a experiência prévia na área de assistência social, a UNIR apresenta três tipos de documentos: 1. “Contrato de Gestão Compartilhada com a Secretaria Municipal do Rio de Janeiro” (fls 489 a 530 IC 41/2018); 2. Relatório de atividades e parecer da comissão técnica de avaliação da secretaria municipal de saúde RJ (fls. 532 a 602 IC 41/2018); 3. Publicações, pesquisas e outras formas de produção (fls. 603 a 631 IC 41/2018).

A Secretaria Municipal não mencionada às fls. 489 era a de saúde do Rio de Janeiro. O objeto do contrato de gestão nº 11/2012 e inúmeros aditivos se referia ao “desenvolvimento de ações e serviços de saúde” (v. fl. 491 IC 41/2018).

Aliás, como se demonstrará adiante, **por fraudes praticadas também pela organização na execução em contratos com a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, a 4ª Vara de Fazenda Pública proibiu o Município do Rio em celebrar novos contratos com a UNIR, decisão que foi confirmada de forma unânime pela quarta Câmara Cível do TJ/RJ** (v. fls. 137 a 153 IC 41/2018)

No que se refere à experiência prévia de “publicações, pesquisas e outras formas de produção” algumas observações merecem ser tecidas.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A primeira é que as publicações mencionadas na verdade são reportagens de propaganda institucional da Secretária Municipal de Saúde de Friburgo, local, aliás, no qual a UNIR responde a centenas de ações judiciais por descumprimento das leis trabalhistas. (v. fls. 1386 a 1393 IC 41/2018)

Além disso, para comprovar a experiência prévia de alguns profissionais, foram juntados dois currículos (v. fls. 606 a 614 IC 41/2018), um de uma pedagoga sem mestrado ou doutorado e outra de uma psicóloga sem qualquer especialização. Nenhuma das duas profissionais participaram do contrato com o Município de Itaperuna.

Em terceiro lugar, todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela UNIR (fls. 620 a 626 IC 41/2018) se referem exclusivamente à atuação na área de saúde.

Por último, o único “prêmio de relevância” que foi juntado ao processo foi o denominado “Quality Brasil 2016” e também se referia ao segmento saúde (v. fls. 627v e 629v IC 41/2018). Ocorre que ao consultar a galeria de empresas premiada no site oficial do “Prêmio Quality” (<https://www.premioquality.com/premiadas.html>), nota-se que nenhuma das 373 empresas premiadas é o INSTITUTO UNIR SAÚDE. (doc em anexo)

Vale dizer que inserção de informações falsas em documento com o especial fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante é fato típico previsto no Art. 299 do Código Penal.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

### e. Termo de colaboração

O denominado “Termo de Colaboração” foi celebrado entre Município de Itaperuna, representado pela Secretária CAMILA ANDRADE e o INSTITUTO UNIR representado pelo diretor executivo LEONARDO ASSUNÇÃO.

Dentre as obrigações da “tomadora”, alguma merecem destaque como *“assegurar a oferta adequada de espaços físicos e equipamentos necessários à realização das atividades finalísticas da Secretaria”*; *“manter em perfeitas condições de higiene e conservação as áreas físicas, instalações e equipamentos das unidades”*, e; *“prestar assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva de forma contínua aos equipamentos e instalações hidráulicas, elétricas...”* (fls. 420v e 421 do IC 41/2018). Vale dizer que nenhuma dessas obrigações esteve perto de ser minimamente cumprida pela UNIR.

### **2.1.2 Do Instituto Unir Saúde – Unir**

O INSTITUTO UNIR SAÚDE foi instituído, sob a denominação de Centro Científico e Cultural Júlio Pires em 20 de abril de 1994 e transformando sua denominação em Instituto Unir Saúde em 11 de julho de 2011. Em 1º de novembro de 2011, ou seja, pouco mais de 3 meses da alteração de nome e de objeto a Prefeitura do Rio de Janeiro a qualificou como Organização Social.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Segundo o estatuto social, o Instituto Unir tem natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, de âmbito nacional e com prazo de duração indeterminado.

De acordo com o Art. 3º do diploma constitutivo “*O UNIR tem por finalidade a promoção do desenvolvimento nas áreas da saúde, ciências, meio ambiente, esportes e cultura por meio das seguintes atividades...*”. No mesmo sentido o inciso IX admite “*parcerias com o poder público para fomento e execução de atividades relativas às áreas de saúde, ciência, meio ambiente e cultura*” (v. fl. 451 IC 41/2018)

Nota-se, inicialmente, que dentre as 5 áreas-finalidades do Unir citadas no dispositivo, a assistência social sequer é mencionada. Apesar disso e sem possuir qualquer experiência prévia nessa área, a Secretaria Municipal de Assistência Social firmou termo de colaboração pagando mais de R\$ 2.000.000,00 pela terceirização da atividade fim.

E não é só. Além de não possuir qualquer experiência com a assistência social, até mesmo na área de sua especialidade, saúde, o INSTITUTO UNIR SAÚDE foi investigado e até mesmo proibido de celebrar contratos com o Município do Rio de Janeiro.

Com efeito, nos autos da ACP nº 0489633-27.2015.8.19.0001, após investigar contratos de gestão celebrados entre o INSTITUTO UNIR SAÚDE e o Município do Rio de Janeiro, a 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital proibiu a

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

contratação do UNIR após demonstração das seguintes irregularidades, sendo certo que algumas se assemelham com as da presente ação:

1. Ausência de experiência prévia na área de saúde, uma vez que o estatuto da OS antecessora a Associação Centro Científico Cultural J. Pires se referia às atividades nas áreas de ciências e da cultura;
2. Ausência de constituição prévia por 2 anos;
3. Inexecução do contrato de gestão *“tendo em vista o elevado quadro de absenteísmo e péssimas condições, bem como irregularidades financeiras nas contratações implementadas pela 2ª ré com dinheiro público”* (v. fl. 146 IC 41/2018)

Para tentar coibir a malversação de verba pública, o Estatuto Social chegou a prever regras sobre compra de bens e serviços. Apesar da não obrigatoriedade da abertura de processo licitatório, há previsão de um *“procedimento de compras”* em que o setor administrativo deveria escolher *“criteriosamente os fornecedores que participarão da concorrência, considerando idoneidade, qualidade e menor custo”*.

Já o Art. 41 estabelece um processo de seleção de cotação entre fornecedores, com obrigatoriedade de um mínimo de 03 cotações. (v. fls. 472 e 473 IC 41/2018). Como se verá adiante, essas regras não foram observadas na execução superfaturada do termo de colaboração com o Município de Itaperuna.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

No que tange à Justiça Trabalhista, vale dizer que as investigações revelaram a existência de 233 reclamações trabalhistas nos Municípios do Rio de Janeiro e Nova Friburgo, locais de atuação da OS (v. fls. 1386 a 1393 IC 41/2018).

Ainda nessa esteira, foram identificadas outras fraudes contra legislação trabalhista também na execução do contrato com a Secretaria de Assistência Social de Itaperuna. Com efeito de acordo relatório de fiscalização do Auto de Infração nº 21503436-8) lavrado contra UNIR pela Secretaria de Inspeção do Trabalho:

*“A fiscalização do trabalho compareceu então ao endereço informado, sendo atendido pela empregada Andrea Baptista da S. Correa, da Coordenação Técnica do Instituto Unir Saúde (...) sendo notificada pela NAD 35.940-2018 para apresentar documentos sujeitos à inspeção na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego (GRTE) de Itaperuna-RJ”. (fl. 1022 IC 41/2018)*

**Mesmo após o deferimento de nova data solicitada pela UNIR (v. fl. 1023 IC 41/2018), os documentos não foram entregues, sendo “lavrado auto de infração por embaraço”.** O embaraço à fiscalização trabalhista também pode caracterizar indícios de fraudes à execução da parceria na medida em que documentos essenciais para fiscalização como folha de pagamento e livro de registro de empregados foram ocultados dolosamente.

E não é só. Em Nova Friburgo, a cerca de dois meses atrás, a UNIR foi protagonista de crise na saúde. Segundo reportagem disponível em

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

<https://g1.globo.com/rj/regiao-serrana/noticia/2019/01/24/profissionais-mantem-paralisacao-e-upa-de-nova-friburgo-rj-atende-apenas-casos-graves.ghtml>, o

Município de Nova Friburgo suspendeu os repasses ao instituto quando constatou um calote no FGTS dos trabalhadores.

Na ocasião o Município de Nova Friburgo informou que *“identificou que a Unir Saúde deixou de pagar, entre janeiro e novembro do ano passado, R\$ 447.456,59 de FGTS dos seus trabalhadores e que no mesmo período não repassou R\$ 398.804,89 ao INSS dos funcionários”*

Também foi noticiado atraso de pagamento de salário da UNIR SAÚDE nos seguintes locais: Nova Iguaçu 1 (Upa Cabuçu), Nova Iguaçu 2 (bairro Botafogo), Upa Mesquita (Edson Passos), Upa Queimados, Upa Campo Grande I, Upa Campo Grande II, Upa Santa Cruz e Upa Tijuca (disponível em <http://www.sindenfrj.org.br/index.php/noticias/item/843-diretora-do-sindicato-denuncia-em-entrevista-para-sbt-e-band-os-que-nao-pagou-dezembro-e-abandono-da-upa-de-cabucu>)

Registre-se que em quase todos os locais em que atuou o INSTITUTO UNIR SAÚDE, apesar de extremamente caro, piorou o atendimento que era prestado diretamente pela Administração Pública. A reportagem disponível em <http://www.elizeupires.com/index.php/geral/4441-troca-de-gestao-nas-upas-da-baixada-piorou-atendimento>, traz informações sobre o péssimo serviço prestado pela *“organização social sem fins lucrativos criada por um grupo de médicos e profissionais de saúde”*.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

De acordo a matéria, a finalidade institucional da UNIR de “*atendimento satisfatório não é o que vem sendo dispensado aos que buscam socorro nas UPAs 24h de Mesquita, Nova Iguaçu e Queimados*”. Como contrapartida pelo atendimento “*pior que péssimo*” segundo uma usuária mencionada na notícia, o valor de 4 contratos com a Secretaria Estadual de Saúde chega a R\$ 58.000.000,00 (cinquenta e oito milhões de reais). (doc. anexo à presente ACP)

Aliás, esses valores não constam do único balanço patrimonial, datado de 31 de dezembro de 2013, mas publicado em 14 de outubro de 2014, disponível no site oficial da Unir Saúde, no seguinte link: [http://www.osunir.org.br/unir/balanco-patrimoni\\_al-2/](http://www.osunir.org.br/unir/balanco-patrimoni_al-2/). Algumas observações merecem ser tecidas sobre o balanço patrimonial.

A primeira delas é a ausência de qualquer informação contábil da UNIR referente aos últimos 5 anos (2014 a 2018). Não há nenhum balanço patrimonial juntado no procedimento administrativo 18127/17 ou nos respectivos processos de prestações de contas, apesar da obrigatoriedade do Art. 15-B ,V da Lei 13.019/14.

A segunda observação é sobre aumento expressivo do patrimônio da OS quando houve modificação do objeto, saindo da área da cultura e da pesquisa para a da saúde. O patrimônio social cresceu de R\$ 25,93 (31.12.2011) para R\$ 12.255.219,64 em 31 de dezembro de 2012, ou seja, um superávit de mais de doze milhões e duzentos mil de reais.

O detalhe é que, segundo último demonstrativo contábil disponível no site da UNIR, a quase totalidade desse valor, R\$ 12.223.006,50, foi empregado em

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

“concessão de empréstimo a outro contrato”, o que gera dúvidas quanto a real destinação dos valores que seriam o lucro da atividade.

Contribui ainda mais para dúvidas acerca da destinação lícita do “superávit” a **ausência de notas explicativas das demonstrações contábeis, demonstração de origem e aplicações de recursos, demonstrações da mutação do patrimônio social e parecer e relatório de auditoria, itens obrigatórios nas parcerias públicas, nos termos do Art. 15-B, VI, VII, VIII e IX da Lei 9790/99 c/c Art. 176, §4º da Lei 6404/76 c/c Res. 1255/09 do Conselho Federal de Contabilidade c/c item 3.17 e 8.1 da NBC TG 1000.**

Aliás, não passa despercebido o fato de que a partir da alteração das normas contábeis da prestação de contas nos termos de parceria em 2014 pela Lei 13.019/14 (Art. 86), o Instituto UNIR não mais publicou balanço patrimonial em seu site oficial.

Por derradeiro, se por um lado o Instituto descumpria normas nacionais e internas sobre economicidade e prestava um serviço pífio à população de Itaperuna como se verá adiante, por outro o salário dos diretores era de R\$ 20.000,00 mensais desde 15 de dezembro de 2015, conforme fl. 478 do IC 41/2018.

Pode-se dizer que a organização, através do diretor executivo LEONARDO AZEVEDO DE ASSUNÇÃO e a funcionária ANDREA BAPTISTA, além de não exercer em Itaperuna nada parecido com a sua finalidade social, descumpria a legislação sobre as parcerias públicas e normas internas do próprio instituto de proteção à economicidade.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

### 2.1.3 Da Execução do Termo de Colaboração

Analisando a execução do termo de colaboração, a prestação de contas e a (ausência de) fiscalização da Secretaria de Assistência Social de Itaperuna, se percebem as maiores fraudes praticadas com intuito de desviar verbas públicas para o patrimônio da organização social dirigida por LEONARDO DE AZEVEDO.

O primeiro procedimento administrativo de pagamento da UNIR (nº 23.064/17), referente ao mês de novembro de 2017, já indicaria o principal objetivo dos agentes públicos CAMILA e REGINALDO e dos funcionários do instituto LEONARDO e ANDREA: realizar despesa públicas de forma ilegal e desviar verbas públicas.

Em uma sexta-feira dia 08 de dezembro de 2017, exatamente um mês depois da assinatura do termo de colaboração, o diretor LEONARDO requer a liberação do valor de R\$ 372.182,85. Para prestar contas da verba que pretendia receber o requerente apenas se referiu à juntada de certidões negativas do instituto. Não há nenhuma nota fiscal acostada aos autos.

O único documento que comprova algum gasto da UNIR é um contrato de aluguel de imóvel próprio da UNIR no valor mensal de R\$ 900,00. De forma genérica e sem comprovar os gastos, a funcionária ANDREA apresenta um relatório de atividades com apenas 5 laudas, narrando gastos com: 1. Gêneros alimentícios; 2. Uniformes para atividades socioeducativas de capoeira; 3. 70 funcionários; 4. Casa lar.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Apesar da comprovação de despesa de apenas no valor de R\$ 858,00 e no dia útil seguinte ao pedido de liberação dos valores, o Secretário Municipal de Controle Geral, Sr. Edmar Nunes da Silva, não se opôs ao pagamento do valor de R\$ 372.182,85 (trezentos e setenta e dois mil reais, cento e oitenta e dois reais).

O pagamento de R\$ 364.182,85 a UNIR foi efetuado pela Secretaria CAMILA ANDRADE PIRES no dia 11 de dezembro de 2017, ou seja, no primeiro dia útil após o requerimento de liberação dos valores. O restante de R\$ 8.000,00 foi pago no dia 14/12/17.

Nota-se que alguns comprovantes de despesas realizadas em novembro de 2017 foram apresentados pelo instituto na prestação de contas do mês de dezembro como, por exemplo, R\$ 6.000,00 com o escritório da advocacia Mahomed Alli Advocacia S/C.

Ademais, a comissão avaliadora, já em 08 de dezembro de 2017, já apontava algumas irregularidades na execução do termo como a *“morosidade em algumas etapas (...) tais como a entrega de materiais de consumo”*, e *“desajustes quanto à execução financeira e as demandas de contratação de serviços apresentadas pelo órgão gestor.”* (fl. 80 do PA 23064/17).

Não se tem qualquer esclarecimento no que consistiria esse “desajuste” entre execução financeira e a demanda do Município. De qualquer forma, **a ressalva da comissão avaliadora foi completamente ignorada pela assessoria jurídica da secretaria, pela secretaria de controle e pela gestora CAMILA, que efetuou**

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

**voluntariamente o pagamento integral a UNIR mesmo consciente de possível irregularidade na execução financeira.**

A fiscalização da execução só começou a ser simulada pelos gestores REGINALDO e CAMILA no dia 13 de abril de 2018, dez dias depois da oitiva daquele nos autos da presente inquisição.

Na ocasião, o Secretário em exercício REGINALDO oficia a UNIR e solicita a apresentação das notas fiscais referentes a prestação dos serviços. Detalhe: o prazo previsto no termo de colaboração para apresentação das notas fiscais referentes aos dois primeiros bimestres já tinha se esgotado em 10 de janeiro e 10 de março de 2018.

Assim, somente no sexto mês de execução do serviço, em abril de 2018, o Município solicitou a comprovação dos valores gastos pela organização social. (fls. 777 IC 41/18)

O mês seguinte de execução do termo de colaboração, ou seja, dezembro de 2017, também foi pago sem apresentação de notas fiscais e sem qualquer auditoria na prestação de contas. De acordo com informações constantes do PA 2030/2018, o pagamento de dezembro se deu antes do término do mês, ou seja, em 28/12/2017, conforme fl. 413 do PA 2030/2018.

O valor pago pelo mês de dezembro, segundo informações constantes nos autos do PA 2030/18 foi integral de R\$ 372.182,85 e o foi realizado através do PA 23.557/2017. Esse processo não foi remetido ao MP pela Secretaria de Assistência

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Social, apesar das requisições de todos os processos de pagamento. Somando-se os valores pagos, pode-se afirmar que em 1 mês e 20 dias de execução do termo de colaboração foi pago à UNIR o valor de R\$ 744.365,70 sem a devida prestação de contas.

O relatório de atividades do referido mês só foi elaborado por ANDREA BAPTISTA foi protocolado em 06 de fevereiro de 2018, mais de 40 dias após o repasse mensal integral.

No documento há indícios de declaração falsa da funcionária ao se referir a atividades realizadas no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Bairro Frigorífico (fl. 1030 IC 41/2018), que só veio a ser inaugurado no dia 05 de março de 2018, conforme reportagem constante do próprio site da Prefeitura de Itaperuna, disponível em <http://www.itaperuna.rj.gov.br/?pg=noticia&id=1590>.

Com efeito, segundo a reportagem intitulada de “SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL INAUGURA NOVO ESPAÇO DO SCFV DO BAIRRO FRIGORÍFICO”, o local de prestação de serviço seria um “novo espaço do SCFV”. Apesar disso, o serviço já era incluído, ao que tudo indica de forma falsa, no relatório de atividades do mês de dezembro para justificar o recebimento do valor integral da parceria. Em tempo oportuno, serão requeridas extrações de cópias para apurar em eventual crime de falsidade ideológica praticado por ANDREA.

Há também gravíssimas irregularidades nas notas fiscais apresentadas pela UNIR para justificar gastos na execução da parceria.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Inicialmente vale consignar a ausência de qualquer vantajosidade no termo de colaboração para o Município de Itaperuna, que arcava com despesas mensais da UNIR totalmente desvinculadas da atividade objeto da parceria como R\$ 6.000,00 com um escritório de advocacia da UNIR (fl. 1105 IC 41/18), R\$ 4.500,00 com uma firma de contabilidade (fl. 1071 IC 41/2018), R\$ 4.650,00 em locação de veículos (fl. 1096v IC 41/2018 e 136 do PA 3081/18) e R\$ 858,00 de aluguel de imóvel **não destinado** a realização da atividade fim da OS (fl. 1101 IC 41/18).

E não é só, gastos pessoais de funcionários do instituto com hospedagem (R\$ 1885,00 – fl. 1072 IC 41/18 e R\$ 2.181,28 – fl. 135 do PA 3081/18) e transporte (R\$ 940,00 – fl. 181 PA 3081/18) também eram incluídos na prestação de contas e cobrados do Município de Itaperuna. No que se refere aos gastos com transporte de funcionários da OS, deve ser feita uma observação.

A Sra. ANDREA, ao ser indagada sobre a inclusão de custo de passagens pessoais na prestação de contas da UNIR, asseverou que se tratava de “despesa de deslocamento em favor da Coordenadora Técnica” (fl. 213 PA 3081/18).

Ocorre que ao analisar a planilha dos valores das passagens de fl. 181 do PA 3081/18, depreende-se foram incluídas na prestação duas passagens com mesmo dia (11, 26 e 28 de dezembro), horário, origem e destino, sendo fisicamente impossível tratar-se de despesa de uma única pessoa. Há indício de crime de falsidade ideológica que deverá ser apurado pela Promotoria com atribuição.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Ainda no que se refere à vantajosidade, ANDREA e LEONARDO **incluíam na prestação de contas pagamentos de funcionários de outros contratos da UNIR, como é o caso da psicóloga Fernanda de Azevedo Paes**, que supostamente teria que receber a quantia de R\$ 1.920,00. A suposição se deve ao fato de que no recibo de pagamento intitulado **“RPA UPA”** não há assinatura da psicóloga. (v. fl. 141 PA 3081/18)

**Até o aluguel do imóvel da empresa situado na Gávea, Bairro nobre do Rio de Janeiro, referente a período anterior ao termo de colaboração com Itaperuna foi juntado pela UNIR no processo de prestação de contas.** Com efeito, **a nota fiscal no valor de R\$ 5.695,00 de aluguel, multa e juros do mês de outubro de 2017 está anexado à prestação de contas (fl. 203 do PA 3081/18)**

A derradeira anotação que se faz necessária é sobre uma nota fiscal de R\$ 12.000,00 apresentada pela UNIR comprovando gastos com um segundo escritório de advocacia, o do Dr. Álvaro Oliveira (fl. 179 PA 3081/18). Os R\$ 6.000,00 mensais por dois (?) anos de contrato com o Mahomed Alli não pareceu suficiente para a associação sem fins lucrativos.

Aliás, o que se tem é a duração de 2 anos do contrato de serviços advocatícios exclusivamente para “defesa dos interesses da contratante junto ao Município de Itaperuna”, cuja relação jurídica com o instituto só tinha duração de 1 ano.

A cláusula nona do contrato prevendo multa de R\$ 72.000,00 (12 x 6.000) em caso de rescisão unilateral não foi motivo de preocupação para a “parceira”

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

do Município, que poderia incluir o valor na prestação de contas, como o fez em outras oportunidades (p.e. v. fl. 203 do PA 3081/18)

Se a terceirização da assistência social pelo menos fosse estudada antes, verba pública deixaria de ser desviada. Na área da saúde, o TCE/RJ, nos autos do processo nº 209.248-0/17 e seguindo as orientações do Acórdão 3.239/2013 do TCU, aduz que:

*“Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.” (Voto do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento no TCE/RJ 209.248-0/17)*

**No caso dos autos, o que se vê são altos custos e absoluta ineficiência.**

Vejamos.

Com efeito, na prestação de contas do mês de dezembro de 2017 (PA 2030/18), a UNIR apresentou os maiores gastos de R\$ 281.429,07 com material de consumo, além da folha de pagamento de R\$ 58.251,87. Ao se analisar os valores de aquisição desse material de consumo constata-se superfaturamento.

Um dos principais fornecedores da UNIR, segundo informações prestadas pelo próprio Instituto, era a empresa VITRI EVENTOS LTDA, com

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

endereço na Estrada Caetano Monteiro, nº 2196, Pendotiba, Niterói. Aquisições de alimentos e outros bens de consumo eram realizadas diretamente através dessa pessoa jurídica. No mínimo incomum a compra de diversos bens para serem entregues em Itaperuna de uma empresa situada em Niterói.

O detalhe é que o endereço de entrega das mercadorias constantes da nota fiscal era a própria cidade do Rio de Janeiro levantando suspeitas sobre a veracidade das informações do documento. Se o destino fosse dos itens fosse realmente Itaperuna, custos com frete, combustível e pedágio teriam que ser somados ao alto preço dos produtos adquiridos. Isso se as notas fiscais não forem frias ou tiverem sido utilizadas para prestar contas de outra parceria.

A empresa, com capital social de R\$ 4.200.000,00 pertence a Sra. Selma Maria Vieira Fontes, segundo informações constantes do site da Receita Federal. Essa senhora, hipossuficiente e beneficiária de gratuidade de justiça, chegou a ingressar judicialmente contra o Município de Itaperuna para que este fosse obrigado a fornecer medicamentos. A ação correu sob o nº 0001787-35.2010.8.19.0026. (doc. em anexo)

O motivo dessa possível ocultação do real proprietário da empresa pode ter sido o elevado sobrepreço praticado pela empresa em alguns itens adquiridos pela UNIR, que sequer observou seu regimento interno que determinar a realização de uma pesquisa de preço com pelo menos três cotações.

Segue tabela com apenas alguns dos itens adquiridos de forma superfaturada constantes das notas fiscais apresentada pelo Instituto na prestação de

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

contas do mês de dezembro de 2017 (fls. 1115, 1116, 1118v., 1121, 1123v., 1140 IC 41/2018), de modo a afastar qualquer possibilidade de vantajosidade na referida terceirização.

Item	UNIR	Quantidade	Mercado	Sobrepçoço
Biscoito Maizena com 20 unidades	R\$ 4,71	20	R\$ 2,30	R\$ 48,20
Biscoito cream cracker com 20 unidades	R\$ 4,71	20	R\$ 2,24	R\$ 49,40
Refrigerante 2 litros	R\$ 11,92	107	R\$ 3,99	R\$ 848,51
Paleta Bovina 1 quilo	R\$ 25,40	45,11	R\$ 11,69	R\$ 618,45
Acém bovino	R\$ 20,69	40	R\$ 11,30	R\$ 374,00
Achocolatado, pacote com 500g	R\$ 19,68	66	R\$ 3,35 (400g)	R\$ 1.077,78
Açúcar 5 quilos	R\$ 15,90	90	R\$ 11,50	R\$ 396,00

Ressalte-se que não são apenas esses os gêneros alimentícios adquiridos por preço superior ao de mercado pela UNIR. Pode-se ainda citar: pó de café, pasta de dente, óleo de soja, farinha de mandioca, manteiga, coxa e sobrecoxa, etc.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Analisando a quantidade adquirida de alguns itens, depreende-se completa falta de controle da entrega dessa mercadoria ao Município de Itaperuna.

Com efeito, de acordo com os documentos dos autos, ou a UNIR comprava mais alimentos do que o solicitado pelo Município ou incluía nas notas fiscais valores referentes a quantidades não adquiridas com intuito de desvio de verbas públicas. Vejamos o que foi feito com a aquisição de melancia.

Às fls. 1121v do IC 41/2018 existe planilha com a quantidade de alimentos solicitado pela Secretaria de Assistência Social. A título de exemplo, há pedido de 35 unidades de melancias. **Na nota fiscal referente a esse pedido (fl. 1121) consta como adquiridas 416 unidades ao preço total de R\$ 1.115,84, ou seja, se não fosse a terceirização as melancias custariam ao Município R\$ 93,80.** Há sobrepreço de R\$ 1.022,04.

Não passa despercebido possível fraude à execução do contrato por CAMILA e REGINALDO ao incluir nas solicitações do mês de dezembro de 2017 alimentos ou equipamentos para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do Bairro Frigorífico.

Nos documentos de **fls. 1121v do IC 41/2018 o Município solicita à UNIR diversos alimentos como arroz, feijão, alho, cebola, carne de porco, carne moída, entre outros para um local de atendimento do SCFV que só viria a ser inaugurado em março de 2018,** conforme informado pelo próprio Município em reportagem já mostrada acima.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

O Ministério Público também diligenciou nos locais de atendimento da UNIR. Vistorias foram realizadas nos locais de funcionamento dos SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) e na Casa Lar, esta última, de alto grau de complexidade. As diligências, reduzidas a termo no relatório nº 190/GAP/2018, revelaram que apesar de caro, a prestação de serviço de aos itaperunenses era da pior qualidade.

A título de exemplo, podem-se citar as seguintes irregularidades identificadas nos locais de SCFV na diligência realizada em 02 de maio de 2018, ou seja, 7º mês de vigência do termo de colaboração:

1. Alimentos vencidos ou restos armazenados de forma irregular;
2. Alimentos sem indicação de procedência ou sem data de validade;
3. Utensílios de madeira e de uso coletivo;
4. Coador de café de pano;
5. Infiltração e mofo nos locais de preparo de alimentos;
6. Fiação elétrica exposta;
7. Equipamentos danificados.

Já o SCFV do Bairro Itajara foi visitado pelo MP/RJ em 15 de março de 2018, ocasião em que a orientadora social Angélica Martins informou aos agentes do MP que as “*atividades estão paralisadas devido à precariedade das instalações.*” (fl. 15 do relatório de missão nº 190/GAP/18).

Ocorre que alimentos foram solicitados e adquiridos (v. fl. 1121 e 1221v. IC 41/2018) e o local foi incluído nos relatórios de atividades dos meses de anteriores.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Mais uma vez, há indícios de desvio de verbas públicas através do pagamento por serviços não prestados.

No dia 27 de setembro de 2018, o MP realizou vistoria da Casa Lar de Itaperuna (fls. 1294 a 1299 IC 41/18), mais um local de péssimo atendimento da UNIR. Na ocasião foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Armazenamento de carnes no freezer sem identificação e prazo de validade;
2. Medicamentos e alimentos armazenados juntos em dispensa com infiltração e mofo;
3. Imóvel com fiação exposta, sofá e ventilador bastante danificados;
4. Utensílios de madeira usado para manipulação de madeiras;
5. Funcionárias trabalhando no preparo de alimentos sem EPIs;
6. Extintores de incêndio com data vencida.

Resumidamente, analisando o processo administrativo referente ao termo de colaboração e os respectivos processos de pagamento, especialmente nos primeiros, é possível notar a completa falta de fiscalização do emprego da verba pública, o que, aliás, é praxe na administração do Sr. MARCUS VINICIUS.

A ausência de fiscalização contribui para o superfaturamento de preço de itens como refrigerante de 2 litros, que apesar de custar até R\$ 2,99 no varejo, foi adquirido por R\$ 11,92 pela UNIR que repassou o custo ao Município incluindo o valor na prestação de contas.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Ademais, a omissão dolosa do Município permitiu a inclusão na prestação de contas gastos que não se relacionam com o objeto do contrato, a realização de despesas desnecessárias e a aquisições materialmente impossíveis como compra de alimentos para locais de atendimento do SCFV antes de sua inauguração (Bairro Frigorífico) ou após a sua desativação (Itajara).

### 2.2 Da violação ao princípio da Legalidade - Art. 11 “*caput*” da Lei 8429/92.

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, notadamente:*

*I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência..*

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que **a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.** (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, **administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos,** ou particularizados segundo suas disposições.” (MELLO C. A. B. Curso de Direito Administrativo, 22<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2007, pág. 102)*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Vejamos os dispositivos legais violados pelos réus na celebração e execução do termo de colaboração.

- a. Dos Arts 5º caput da Lei 13019/2014 c/c Art. 70, caput, CRFB c/c Art. 3º, XVII, da LC 63/90 – Do princípio da economicidade

*Lei 13019/2014 - Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia*

*CRFB - Art. 70. “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”*

*LC 63/90 - Art. 3º. “Compete, também, ao Tribunal de Contas: (...)*

*XVIII - verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, ou receitas, decorrentes de atos de aprovação de licitação, de contratos ou de instrumentos assemelhados...”*

Discorrendo sobre o princípio da economicidade, Marçal Justen Filho ensina que:

“A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. (...) Significa que os

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade (...) Mas a economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. **A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.**” (FILHO M.J. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética. São Paulo, 2008, p. 54)

Ricardo Lobo Torres (*in O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade*”. Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.) afirma que o “conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça.”

Como narrado exhaustivamente acima, no contrato investigado foram revelados até agora 3 meios de superfaturar o contrato para desviar recursos públicos. O primeiro foi o superfaturamento de preço de diversos itens. Além disso, houve, inclusão na prestação de contas de despesas da UNIR anteriores ao contrato com Itaperuna, bem como a aquisição de itens desnecessários ou em quantidade bem acima do que poderia ser consumido normalmente.

Essas fraudes eram materializadas em notas fiscais emitidas por pessoa jurídica com capital social de R\$ 4.200.000,00 cuja única sócia Sra. Selma, se declarou hipossuficiente à justiça estadual. A empresa sediada a mais de 300 quilômetros de Itaperuna era, segundo a prestação de contas, a fornecedora de gêneros alimentícios com alto sobrepreço.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Não passa despercebido o fato de que, apesar da UNIR ter praxe de incluir na prestação de contas despesas não relacionadas com objeto do contrato, os custos com frete, pedágio e combustível do transporte dos alimentos sequer foram mencionados na prestação de contas, possivelmente porque não existiram ou se referiam a execução de outro termo de colaboração.

### b. Dos Arts. 62 e 63 da Lei 4320/64 c/c Art. 48 I a III da Lei 13.019/2014

*Lei 4320/64 -*

*Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*Lei 13019/2014 - Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:*

*I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida:*

*II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo*

Inicialmente vale dizer que os dois primeiros meses de execução do termo de colaboração foram pagos sem qualquer prestação de contas através do procedimento administrativo nº 23.064/2017.

Compulsando o expediente verifica-se apenas o requerimento de pagamento formulado pelo réu LEONARDO datado de 08 de dezembro de 2017, algumas certidões, estatuto e regulamento da UNIR, um contrato de locação de imóvel no valor R\$ 858,00, o termo de colaboração e um sucinto relatório de atividades de lavra da ré ANDREA BAPTISTA sem especificação de despesas.

Ao analisar a primeira prestação de contas, a Comissão Avaliadora presidida por REGINALDO identificou algumas irregularidades como a morosidade em algumas etapas do termo como entrega de materiais de consumo e desajustes quanto à execução financeira e as demandas de contratação de serviços apresentadas pelo órgão gestor. (fl. 860 IC 41/2018). Apesar da consciência de possível inexecução contratual, o pagamento da parcela mensal não foi impedido.

As primeiras notas fiscais, referentes aos gastos dos meses de novembro e dezembro só foram apresentadas pela UNIR no dia 06 de fevereiro de 2018, através do procedimento administrativo nº 2030/18, referente às atividades desempenhadas no mês de dezembro. Ressalte-se que de acordo com a Cláusula Quarta, item 10 do

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

termo de colaboração (fl. 831 IC 41/2018), os documentos teriam que ser apresentados até 10 de janeiro.

A controladoria do Município identificou 08 irregularidades na prestação de contas, dentre elas citam-se desvio de objeto, nota fiscal com endereço de entrega no Rio de Janeiro e sem atestado de recebimento de mercadorias, ausência de assinaturas em contratos incluídos na prestação de contas e também no relatório mensal de atividades.

Mesmo diante das irregularidades constatadas, do superfaturamento apontado e da inexecução contratual identificada pelo MP/RJ, do valor de R\$ 372.182,85, apenas foi devolvido ao erário municipal a quantia de R\$ 1.920,60. (v. fl. 1242v IC 41/2018)

Nesse contexto, apesar das irregularidades na aplicação da parcela recebida, do desvio de finalidade na aplicação dos recursos e da não adoção de medidas saneadoras, não houve retenção das demais parcelas do termo, como determina a lei.

- c. Dos Arts. 37, caput da CRFB c/c Art. 26 da Lei 13.019/14 c/c Art. 13 do Decreto Municipal nº 2.389/11. Da publicidade

*CRFB - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*Lei 13019/2014 - Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias*

No caso analisado, como já apontado, não houve comprovação da publicação do edital no site da Prefeitura. O documento juntado aos autos do processo administrativo onde consta a publicação é datado de dezembro de 2017, quando o termo de colaboração data de 08 de novembro de 2017.

Também foi demonstrada fraude na publicação do edital no periódico Diário do Noroeste, uma vez que foi juntado no PA cópia do jornal de 20 de setembro de 2017 distinta da verídica que consta no site oficial do informativo.

### d. Do Art. 33, V, “b” c/c Art. 35, III da Lei 13019/2014

*Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (...)*

#### V - possuir:

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;*

*b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*

*I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;*

*II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;*

*III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto*

No caso dos autos, talvez a maior irregularidade seja a contratação de organização social sem qualquer atividade realizada na área da assistência social.

Nenhum gestor probo, que vise o interesse público, escolheria pessoa jurídica sem nenhuma experiência na área de prestação de serviço, a não ser o intuito de se locupletar indevidamente ou retribuir vantagem econômica indevida. A conduta além de indicar prática de crime de corrupção, é proibida pela lei das organizações sociais.

Já vimos que o chamamento para celebração do termo de parceria não foi público na medida em que sua publicidade foi fraudada pela Administração Pública. Ademais, não haveria como a Secretaria de Assistência Social atender o disposto no inciso III do Art. 35 da Lei 13.019/2014: tanto os objetivos quanto as finalidades do Instituto UNIR Saúde são inerentes à própria área da saúde e não da assistência social.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Também foi narrado que a contratação da UNIR Saúde pelo Município de Itaperuna foi demonstrada de forma inequívoca antes mesmo do início do procedimento de escolha, em 02 de maio de 2017, quando o Prefeito de Itaperuna MARCUS VINICIUS editou o decreto 5693-A, criando pela um “título de qualificação provisório” com objetivo único de permitir a contratação direta da UNIR.

- e. Art. 3º da Lei Municipal nº 558/2011 c/c Art. 2º XIII do Anexo Único ao Decreto Municipal 2389/2011

*“Lei 558/11 - Art. 3º São requisitos específicos para as entidades privadas referidas no artigo 1º se habilitarem à qualificação como Organização Social – OS no âmbito do Município de Itaperuna: (...)*

*V – A Organização Social deverá possuir certidão atualizada do Conselho Nacional de Justiça, prestação de contas aprovadas pelo TCE e comprovação de experiência de prestação de Serviços Públicos em outros entes federativos.”*

*“Dec. 2389/11 – Art. 2º O pedido de qualificação como Organização Social no âmbito do Município de Itaperuna será encaminhado ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem: (...)*

*II – a comprovação dos requisitos legais para constituição da pessoa jurídica: (...)*

*c) prestação de contas atualizada aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado;*

*d) certidão atualizada pelo CNJ; (...)*

*XIII – atestado de capacidade técnica comprovando a execução e gestão dos projetos ao qual busca qualificação, devidamente registrado.”*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Da narrativa da presente exordial depreende-se uma comunhão de ações coordenadas entre MARCUS VINICIUS, CAMILA ANDRADE e REGINALDO BRAZ com desígnio de contratar a UNIR. Nesse contexto, com o dolo predeterminado, a ausência de qualquer formalidade, ainda que prevista em lei, não impediria a contratação. No caso dos autos, o que causa maior perplexidade é o fato da UNIR não ter nenhuma capacidade técnica e nenhuma experiência anterior na assistência social.

No que se refere ao requisito formal de “*prestação de contas aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado*”, não há qualquer documento no processo de habilitação da UNIR que indique o atendimento do requisito. Aliás, nos autos do processo TCE/RJ nº 209.248-0/17, a Corte Estadual de Contas, encampano julgado do TCU (Acórdão 3239/2013), elenca as seguintes orientações sobre a contratação de organizações sociais na área da saúde:

1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o **Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados;**
2. Do **processo de transferência do gerenciamento do serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção**, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução do contrato de gestão;

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

3. **A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo** em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo;
4. A **escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público**, razões para sua não realização, se for o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade a teor do disposto no art. 7º da Lei 9637/98 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/93;
5. **As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com empregos de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado...**  
(Voto do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento no processo TCE/RJ nº 209.248-0/17 – fl. 87 IC 41/2018)

Nenhum desses requisitos foi atendido no caso dos autos. O serviço prestado pela UNIR nos locais visitados pelo Ministério Público nos meses de março, maio e setembro de 2018 eram de péssima qualidade, conforme mencionado anteriormente.

Além disso, não houve estudo de vantajosidade, as compras não eram realizadas com economicidade, as regras internas da UNIR sobre cotação de preços

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

não eram observadas e também não houve publicidade e sim direcionamento no processo de contratação.

f. Do Art. 5º, I e III da Lei 8.742/93 c/c NOB-SUAS (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social) de 2012

*Lei 8742/93 - Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;*

*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;*

*III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.*

*NOB SUAS 2012 – Art. 5º São diretrizes estruturantes da gestão do SUAS:*

*I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;*

*II - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo*

Ao analisar o modo com que a UNIR executava seu plano de trabalho no Município de Itaperuna, percebe-se que a gestão de funcionários e a escolha do que comprar ou de qual atividade realizar era exclusivamente pessoa jurídica de direito privado violando regras da assistência social.

Prova disso é a inclusão no plano de trabalho do Instituto (fl. 443 a 446 IC 41/18) de material necessário para realizar “oficinas” idealizadas, escolhidas e

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

executadas exclusivamente pela OS, o que contribuía para o desvio de verba. Isto porque, no plano de trabalho já constam itens superfaturados, como amaciante de 5 litros por R\$ 24,90, ou em quantidade absurdamente alta como 6.000 rolos de papel higiênico por R\$ 6.600,00 ou 900 litros de cloro no valor de R\$ 4.041,00.

Diante desse contexto, a equipe técnica do MP/RJ asseverou que:

*“não caberia à UNIR DE SAÚDE (...) em observância à simetria havida nos dispositivos legais da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, de nº 8.742/93 e pelo Resolução 130/05 (NOB-SUAS), realizar a gestão direta destes recursos financeiros aos serviços socioassistenciais, mas ao Estado (Município), considerando ser de competência dele enquanto unidade federativa o papel de prestar apoio técnico e financeiro aos equipamentos que integram a rede SUAS da presente localidade” (fl. 245 IC 41/18)*

Houve, desta forma, grave violação ao dever de legalidade previsto no Art. 11 da LIA. A seguir, passa-se a analisar a incidência dos Arts. 9º e 10 da Lei 8429/92.

### 2.3 Dos Arts. 9º, XI e 10, I e II, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI da Lei 8429/92

*“Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente...*

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, renda, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A narrativa da presente peça revela que as condutas de MARCUS VINICIUS, CAMILA ANDRADE, REGINALDO BRAZ, LEONARDO ASSUNÇÃO e ANDREA BAPTISTA se amoldam em diversos “tipos” de improbidade administrativa.

Houve a celebração de termo de colaboração com diversas ilegalidades, sobressaindo, sem dúvidas, o fato da ausência de “experiência prévia” da colaboradora na área da assistência social. Os gastos realizados pela UNIR eram realizados em desacordo com a própria regulamentação interna do Instituto que exige economicidade e pesquisa de preço com 3 cotações.

Os agentes públicos que deveriam fiscalizar a execução, MARCUS, CAMILA e REGINALDO BRAZ, não só não realizaram nenhum ato de fiscalização formal, como também permitiam pagamentos apesar de inconsistências identificadas pela comissão de avaliação e pela controladoria interna do Município. Apenas uma visita aos locais de prestação de serviço, como fez o MP em 3 oportunidades, poderia identificar o desvio das verbas públicas.

Compulsando as informações de pagamento constantes dos autos, nota-se que a remuneração da UNIR continuou sendo realizada mesmo após alertas emitidos pela comissão avaliadora (em 08/12/17 – fl. 80 IC 41/18) e pelo controle interno (em 28/02/18 – fl. 1224 IC 41 /18).

Essas informações que constam dos PAs referentes ao combatido termo de colaboração identificam nitidamente a consciência por parte dos agentes públicos da situação fática envolvendo o emprego de verba pública. Presente, desta

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

forma, o primeiro elemento do dolo: o cognitivo. Porém, para correta aplicação da Lei de Improbidade se faz necessária análise da tipicidade subjetiva da conduta de cada um dos réus.

### 2.4 Da tipicidade subjetiva da improbidade administrativa

No caso dos autos o que se teve desde o início do procedimento administrativo que viria a embasar a contratação da UNIR foi a predisposição para se repassar recursos públicos ao Instituto. REGINALDO BRAZ, CAMILA e MARCUS VINICIUS não visavam realmente prestar um melhor serviço à população, se assim não fosse, haveria nos autos o estudo técnico para justificar a terceirização.

Não se buscou uma aliança com uma organização social para melhorar o serviço público e sim algum meio de desviar recursos públicos através do termo de colaboração. O mínimo que a lei exige do agente público na celebração de parcerias é o estabelecimento de vínculos entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado com *expertise* na área terceirizada.

Ao se contratar uma associação da área da saúde para desempenhar serviços na área da assistência social, pode-se dizer que o Município de Itaperuna, através do casal MARCUS VINICIUS e CAMILA, além do sub REGINALDO BRAZ, não se preocuparam com o serviço a ser prestado e sim qual seria a justificativa de repasses de verbas públicas a UNIR, uma vez que na área da saúde, mais especificamente a gestão da UPA, já tinha sido transferida no valor de cerca de R\$ 1.200.000,00 mensais a uma outra organização também investigadas por

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

irregularidades em contratos na cidade do Rio de Janeiro: o Centro de Estudos e Pesquisas CEP 28.

Outra prova da finalidade pretérita de contratação da UNIR é um decreto (5693-A/17) do Prefeito MARCUS VINICIUS que alterou decreto anterior (2389/11) e criou uma qualificação provisória para beneficiar única e exclusivamente o Instituto UNIR.

Em 02 de maio de 2017, MARCUS VINICIUS, através do Decreto Municipal nº 5693-A, criou uma espécie de “título provisório de organização social” (v. fl. 318 IC 41/18) e permitiu à “associação que for reconhecida precariamente como Organização Social” a participação em certames públicos. A única pessoa jurídica que foi beneficiada com o referido decreto e que participou do chamamento privado (sem publicidade) foi a UNIR.

Para concluir a contratação da UNIR, a 1ª dama CAMILA e REGINALDO BRAZ tiveram que ignorar a exigência do TCE sobre estudos que demonstrem a vantajosidade da contratação de organizações sociais, assim como as regras sobre experiência previa na área terceirizada. A Secretária, bem como o Subsecretário e Presidente da Comissão, com nítido propósito de contratar a OS a qualquer custo, também tiveram que se omitir sobre os graves vícios de economicidade existentes no próprio plano de trabalho da associação.

Além disso, com o auxílio de REGINALDO BRAZ, MARCUS VINICIUS e a 1ª dama CAMILA foram responsáveis por dissimular publicidade no processo administrativo nº 18.127/17 ao juntar nos autos publicação de chamamento público

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

que não ocorreu, indicando possível crime de falsidade ideológica por montagem de processo.

Na execução da parceria são ainda mais nítidos os dois elementos do dolo: o cognitivo e o volitivo. A conduta de prosseguir voluntariamente com o pagamento da UNIR (elemento volitivo) mesmo após alertas emitidos algumas vezes pela comissão avaliadora e pelo controle interno sobre os vícios na prestação de contas (elemento cognitivo) caracteriza, sem dúvidas, dolo dos agentes públicos.

Já os funcionários da UNIR ANDREA e LEONARDO agiram com dolo de aproveitamento ao criar notas fiscais frias com produtos superfaturados e contendo quantidade de gênero alimentícios e outros itens acima do que poderia ser consumido na execução da parceria. Os dois cobraram do Município, por exemplo, aluguel e multa do mês de outubro de 2017, antes da vigência do termo de colaboração.

ANDREA também foi responsável por elaborar os relatórios contendo serviços não executados que instruíam os pedidos de liberação de verba formulados por LEONARDO. O diretor executivo fraudou o processo administrativo nº 18.127/2017 forjando qualificações, prêmios e experiência prévia da UNIR.

### 3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, conclui-se que os réus MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, REGINALDO BRAZ DE CARVALHO, CAMILA PIRES DE

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

ANDRADE, LEONARDO ASSUNÇÃO, ANDREA BAPTISTA E O INSTITUTO UNIR SAÚDE:

- . são partes legítimas para demanda nos termos dos Arts. 1º a 3º da Lei 8429/92;
- . praticaram condutas ímprobas na celebração do termo de colaboração nº 02/2017;
- . as condutas ímprobas referem-se tanto ao processo administrativo que embasou a contratação quanto à execução da parceria entre Município de Itaperuna e UNIR;
- . os atos ímprobos se adequam aos Arts 9º, XI e 10, I, II, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI da Lei 8.429/92;
- . agiram com dolo, tendo em vista a consciência da ilicitude da celebração da parceria e de sua execução, aliado a voluntariedade com que as condutas dos agentes públicos e dos funcionários da UNIR foram praticadas.

#### 4. DA NULIDADE ABSOLUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2017 (ARTS. 2º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4717/65).

##### Lei 4717/65.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

a) incompetência;

b) vício de forma;

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

c) *ilegalidade do objeto;*

d) *inexistência dos motivos;*

e) *desvio de finalidade.*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

a) *a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

b) *a) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

c) *a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

d) *a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*

e) *o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

De acordo com o exposto, a formalidade essencial para celebração do termo de colaboração, qual seja, a experiência prévia na área a ser terceirizada não foi atendida nem de longe.

No que se refere ao objeto, já foi narrado que **a terceirização da assistência social viola a Lei 8.742/93 e a Norma Operacional Básica do SUAS de 2012, que preconizam a “primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social” e a “descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo”.** No presente caso, o que se viu

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

foi a terceirização da gestão de pessoas e dos planos de ação para assistência social. O pior é que a pessoa jurídica responsável por esse tipo de gestão não tinha nenhuma *expertise* na área.

Os motivos alegados para celebração da parceria também são inexistentes: não se teve qualquer vantajosidade com a contratação e nem melhora do serviço. O que se teve foi a inclusão na prestação de contas de gastos desnecessários, superfaturados e sem conexão com a atividade desempenhada como visto.

Por derradeiro, também se constata desvio de finalidade na execução da parceria pois ao invés de garantir a execução de serviço de qualidade para a população necessitada, o negócio jurídico teve como finalidade, desde o início, de desviar recursos públicos à pessoa jurídica de direito privado de forma ilegal.

Desta forma, o termo de colaboração celebrado entre MUNICÍPIO DE ITAPERUNA e o INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR violou as normas de proteção ao patrimônio público material e imaterial (Art. 2º, §ú, “b”, “c”, “d” e “e” da Lei 4717/65), causando danos ao erário.

Os efeitos dos atos ilegais devem ser submetidos *statuo quo ante* em razão da declaração da nulidade absoluta (*quod nullum est nullum effectum producit*).

Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

### STJ

I - REsp 448442 / MS  
RECURSO ESPECIAL  
2002/0082995-6

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

23/02/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/09/2010

RDDP vol. 96 p. 138

RSTJ vol. 220 p. 232

*Ementa*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido deduzido em Ação Popular para anular o contrato de prestação de serviços advocatícios sem prévia licitação.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Diante da lesividade decorrente da contratação ilegal, é patente o cabimento da Ação Popular.

4. A notória especialização jurídica, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável – que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio.

5. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade que veio a ser expressamente mencionada na Lei 8.666/1993. Ou seja, envolve serviço

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.*

6. O Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, asseverou a ausência de notória especialização do recorrente para o objeto contratado (assessoria para fins de arrecadação de ISS), tendo ressaltado que o trabalho efetivamente prestado não exigia conhecimentos técnicos especializados e poderia ter sido executado pelos servidores concursados do ente municipal. Nesse contexto, inexistente violação dos arts. 12 e 23 do Decreto 2.300/1986, vigente à época dos fatos.

7. Ademais, a análise da alegação de que foram atendidos os requisitos para a contratação sem licitação demandaria, na hipótese dos autos, reexame dos elementos fático-probatórios do acórdão recorrido, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

8. Quanto à pretensão de que seja afastada a condenação ao ressarcimento do valor pago, friso que o art. 49 do Decreto-Lei 2.300/1986 e o art. 49 da Lei 8.666/1993, mencionados no Memorial, não foram suscitados nas razões recursais. Com relação ao art. 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), além de carecer de prequestionamento, não assegura o pagamento de honorários advocatícios convencionados por meio de contratação ilegal.

**9. O fato de ter sido prestado o serviço não afasta o prejuízo, sobretudo porque a ausência de licitação obsta a concorrência e, com isso, a escolha da proposta mais favorável. Seria inócua a declaração da nulidade do contrato sem o necessário ressarcimento do valor indevidamente pago.**

**10. Além disso, considerando a premissa fática do acórdão recorrido, é evidente que o dispensável valor gasto com a ilegal contratação acarretou prejuízo ao Erário, que deve ser ressarcido.** A leitura do voto-condutor não permite verificar a boa-fé do contratado, estando consignado que "o trabalho desenvolvido pelo advogado contratado mais se aproxima de exercício de fiscalização e de cobrança, o que poderia e deveria ser realizado por servidor concursado do Município".

**11. Ad argumentandum, de acordo com o art. 59 da Lei 8.666/1993, a declaração de nulidade de contrato acarreta a**

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*desconstituição dos seus efeitos jurídicos. A ressalva ao direito à indenização pelos serviços prestados somente se aplica quando demonstrada a inequívoca boa-fé do contratado. Precedentes do STJ.*

12. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

13. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

II - REsp 403153 / SP

RECURSO ESPECIAL

2001/0191456-4

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

09/09/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 20/10/2003 p. 181

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. DANO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE.

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes.

2. Ausência, na relação jurídica discutida, dos predicados exigidos para dispensa de licitação.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

3. *Contratos celebrados que feriram princípios norteadores do atuar administrativo: legalidade, moralidade, impessoalidade e proteção ao patrimônio público.*
4. *Contratos firmados, sem licitação, para a elaboração de estudos, planejamento, projetos e especificações visando a empreendimentos habitacionais. Sociedade de economia mista como órgão contratante e pessoa jurídica particular como contratada. Ausência de características específicas de notória especialização e de prestação de serviço singular.*
5. *Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes.*
6. *É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88).*
7. *Inexistência, no caso, de cerceamento de defesa. Causa madura para que recebesse julgamento antecipado, haja vista que todos os fatos necessários ao seu julgamento estavam, por via documental, depositados nos autos.*
8. *O fato de o Tribunal de Contas ter apreciado os contratos administrativos não impede o exame dos mesmos em Sede de Ação Civil Pública pelo Poder Judiciário.*
9. *Contratações celebradas e respectivos aditivos que não se enquadram no conceito de notória especialização, nem no do serviço a ser prestado ter caráter singular. Contorno da exigência de licitação inadmissível. Ofensa aos princípios norteadores da atuação da Administração Pública.*
10. **Atos administrativos declarados nulos por serem lesivos ao patrimônio público. Ressarcimento devido pelos causadores do dano.**
11. *Recurso do Ministério Público provido, com o reconhecimento de sua legitimidade.*
12. *Recursos das partes demandadas conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, improvidos.*

Como bem aponta uma das decisões citadas, o Art. 59 da Lei 8666/93 determina o direito à indenização pelos serviços prestados somente se restar demonstrada a boa-fé do contratado.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

No presente caso, nítida a **má-fé do INSTITUTO UNIR, que agiu visando o enriquecimento ilícito em detrimento de erário ao não fornecer adequadamente o serviço contratado e ao cobrar do Município por produtos superfaturados e por serviços não prestados.**

Destarte, devem os réus MARCUS VINICIUS, CAMILA PIRES, REGINALDO BRAZ, ANDREA BAPTISTA, LEONARDO ASSUNÇÃO e UNIR ressarcir os danos causados por eles aos cofres públicos em decorrência da nulidade do termo de colaboração nº 002/2017.

### 5. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (Art. 7º da Lei 8429/92 c/c Art. 311 do CPC)

#### Lei 8429/92

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

#### CPC

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso dos autos se pretende a declaração de nulidade absoluta do termo de colaboração nº 02/2017 travado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Instituto Unir Saúde – UNIR, com valor total pago de R\$ 2.664.731,40 (dois milhões seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais).

Com base no dispositivo legal acima citado, sendo certo houve lesão ao patrimônio público conforme os elementos de investigação colhidos em sede de inquérito civil (*fumus boni iuris*), **necessária se faz a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, CAMILA PIRES DE ANDRADE, REGINALDO BRAZ DE CARVALHO, LEONARDO ASSUNÇÃO, ANDREA BAPTISTA e INSTITUTO UNIR SAÚDE, individualmente, no valor de R\$ 2.664.731,40 (dois milhões seiscentos e sessenta e**

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

quatro mil, setecentos e trinta e um reais) para garantia da devolução aos cofres públicos do valor incorporado ao patrimônio da empresa contratada emergencialmente, além do pagamento de multa civil (*periculum in mora*).

Para efetivação da medida em caso de deferimento, requer-se, desde já a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS RÉUS MARCUS VINICIUS, CAMILA PIRES, REGINALDO BRAZ, LEONARDO ASSUNÇÃO, ANDREA BAPTISTA e INSTITUTO UNIR SAÚDE UNIR, para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, Detran/RJ, Cartório de Registro de Imóveis, Capitania dos Portos de Cabo Frio/RJ e Guarapari/ES, solicitando informações sobre a existência de bens, direitos e valores em nome dos réus, e, em seguida, se efetive o requerido bloqueio.

Outrossim, requer-se também a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas do réu no exterior e proceder o bloqueio destas.

### 6. DA BUSCA APREENSÃO

Como narrado nesta exordial, há indícios de má execução do contrato emergencial de lixo. Desta forma, torna-se necessário busca e apreender processos de pagamento e de prestação de contas, com as respectivas notas fiscais, especialmente dos meses de abril a outubro de 2018.

Desta forma, REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO:

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

1º - A BUSCA E APREENSÃO NA RUA IZABEL VEIRA MARTINS, Nº 131, CIDADE NOVA, ITAPERUNA, CENTRO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO DE ITAPERUNA, A FIM DE LOCALIZAR APREENDER: 1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTO OU DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2017, INCLUSIVE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIA, ALÉM DA E INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO INTERNA DOS PROCESSOS QUE CONSTEM DO SISTEMA INFORMATIZADO DO MUNICÍPIO;

2º - A BUSCA E APREENSÃO NA RUA IZABEL VEIRA MARTINS, Nº 131, CIDADE NOVA, ITAPERUNA, SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, A FIM DE LOCALIZAR APREENDER: 1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PAGAMENTO OU DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2017, INCLUSIVE NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIA, ALÉM DA E INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO INTERNA DOS PROCESSOS QUE CONSTEM DO SISTEMA INFORMATIZADO DO MUNICÍPIO.

### **7. DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DO RÉU REGINALDO BRAZ DE CARVALHO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE AÇÃO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO DE ITAPERUNA.**

De acordo com o parágrafo único do Art. 20 da lei 8.429/92, “A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”*

No presente caso, as funções públicas de chefia e comissionadas exercidas pelo Demandado REGINALDO BRAZ, foram essenciais para desvio de alta quantia do erário municipal. O afastamento do atual chefe da pasta se impõe salutar para o deslinde do processo civil.

Na condição de Subsecretário de Ação Social e de Presidente da Comissão de Avaliação do Termo de Colaboração, o demandado praticou atos de ofício para beneficiar ilegalmente particulares com patrimônio público, do qual tinha disponibilidade justamente por exercer função de ordenador de despesa.

A cautelaridade se faz presente para garantia da instrução processual na medida em que REGINALDO BRAZ, em comunhão de ações e desígnios com MARCUS VINICIUS e CAMILA, praticou fraudes processuais no processo administrativo que ensejou a celebração do combatido termo de colaboração, como a inclusão nos autos de decreto que não consta do site oficial do Prefeitura e simulação de publicidade no chamamento com a juntada do periódico Jornal do Noroeste de 20 de setembro de 2017 falsa.

Além disso, o subsecretário à época não cumpriu obrigação de apresentar todos os processos de prestação de contas do UNIR, com a qual REGINALDO tinha se comprometido no dia 03 de abril de 2018 em depoimento prestado ao Ministério Público.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Por derradeiro, foram arrolados como testemunhas 4 funcionários subordinados diretamente ao réu REGINALDO e que integraram, juntamente com ele, a comissão de avaliação do impugnado termo de colaboração.

Além da possibilidade de reiteração dos atos ímprobos neste e em outros processos licitatórios, no caso da permanência do réu nas funções de chefia que ocupa atualmente, a instrução processual pode restar prejudicada tanto no que se refere a prova documental, que pode ser alterada novamente, quanto no tocante a prova oral, na medida em que dificilmente os funcionários comissionados iriam depor contra o próprio chefe.

Assim para garantia da instrução processual e para evitar o cometimento de novas fraudes licitatórias, **requer o MP o AFASTAMENTO CAUTELAR DO RÉU REGINALDO BRAZ DE CARVALHO das funções de Secretário Municipal de Ação Social, Trabalho e Habitação, como medida necessária para instrução processual** e para que, ao final do processo, seja decretado a perda das funções.

### 8. DA DESNECESSIDADE DO AFASTAMENTO DO RÉU MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO DA FUNÇÃO DE PREFEITO DE ITAPERUNA, EM RAZÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0001755-15.2019.8.19.0026.

De acordo com o parágrafo único do Art. 20 da lei 8.429/92:

*“Art. 20 (...)*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

De acordo com o parágrafo único do Art. 20 da lei 8.429/92:

*“Art. 20 (...)*

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.”*

No caso dos autos restou demonstrado condutas dos réus MARCUS VINICIUS e CAMILA PIRES no sentido de sonegar informações ao Ministério Público e inserir informações falsas nos processos administrativos de contratação e prestação de contas da UNIR.

Inicialmente vale dizer que foram constatadas pelo menos duas fraudes processuais no processo administrativo nº 18.127/17, que embasou a celebração do termo de colaboração nº 002/2017. A primeira delas é a inserção nos autos mencionados do Decreto nº 5693-A, que criou uma qualificação social provisória de modo a permitir a contratação da UNIR. **O Decreto não existe no site oficial da Prefeitura** ([http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes\\_2017/decretos\\_2017.php?page=7](http://www.itaperuna.rj.gov.br/publicacoes_2017/decretos_2017.php?page=7)). Além disso, também foi permitida a juntada aos autos de falsa publicação do edital do chamamento público na edição de 20/09/2017 do jornal Diário do Noroeste pelos Srs. MARCUS VINICIUS e CAMILA PIRES.

Compulsando o site oficial da Prefeitura de Itaperuna e o site oficial do Diário do Noroeste constata-se a inexistência do referido Decreto e a falsidade da

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

publicação do chamamento, o que indica possível crime de falsidade ideológica ou até mesmo fraude processual que merece ser investigado.

Em abril de 2018, após notificação da Secretária CAMILA para oitiva, o subsecretário REGINALDO compareceu ao Ministério Público alegando ser Secretário de Assistência Social e acompanhado da assessora jurídica da pasta, a Dra. Livia Bastos. Na ocasião, a Secretaria de Assistência Social se comprometeu a fornecer “processos de pagamento e os de prestação de contas” referente à colaboração firmada com a UNIR. (fl. 215/216 IC 41/18)

Para dissimular uma prestação de contas, dez dias após a oitiva no MP, o Sr. Reginaldo solicita a UNIR notas fiscais do serviço prestado (fl. 777 IC 41/18). Essas notas, segundo o termo de colaboração que deveria ser fiscalizado pela Comissão que presidia, deveriam ter sido apresentadas até o dia 10 de janeiro (novembro/dezembro 2017) ou 10 de março (janeiro/fevereiro 2018).

Ainda assim, só foram remetidos ao MP os processos de prestação de contas referente aos meses de novembro, dezembro e janeiro/2018, não havendo informação sobre os outros 09 meses de execução da parceria, havendo indícios de sonegação de provas e razão pela qual se pede a busca e apreensão dos documentos.

Além dessas fraudes procedimentais, já foram narradas pelo MP/RJ montagem e a inserção de declarações falsas em outros procedimentos administrativos envolvendo a atual gestão municipal, especialmente naqueles de alto valor, o que reforça o risco de ocultação de provas.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Na ACP dos kits escolares (nº 0002466-54.2018.8.19.0026), por exemplo, processos administrativos sem homologação de licitação e sem contrato administrativo foram apreendidos no mesmo dia em que foi constatado a entrega pretérita dos mesmos kits licitados em escolas municipais.

Já na ação da merenda (nº [0007293-11.2018.8.19.0026](#)) foi identificado a utilização de empresas fictícias para superestimar o valor do contrato e direcionar a adjudicação do objeto, sem que houvesse competição pelo menor preço.

Do mesmo modo, na ação civil pública de locação dos veículos da Secretaria de Assistência Social (nº 0004934-88.2018.8.19.0026) foi revelado, dentre outras coisas, fraude na habilitação da empresa de propriedade de sobrinho de Secretário Municipal, para qual foi direcionado o objeto.

E não é só. Na ação de improbidade de superfaturamento dos picolés na festa do dia das crianças (nº 0009864-52.2018.8.19.0026), uma das constatações realizadas foi de que o único sócio de uma empresa também constava como responsável por outra empresa que também apresentou orçamento superfaturado.

Por último, a mais grave fraude praticada na gestão de Marcus Vinicius foi a alteração de ofício e imediata publicação sem nova votação da Lei Municipal nº 774/2017, a denominada “Reforma Administrativa” já reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado como inconstitucional.

O aumento de despesa com cargos comissionados e funções de confiança, somado ao aumento injustificado e incontrolável de despesas decorrente de contratos administrativos superfaturados fizeram contribuíram para o déficit

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

orçamentário de -R\$ 47.582.802,19, o maior da história de Itaperuna. Os fatos são imputados na ACP nº 0002772-23.2018.8.19.0026.

Por último e desta vez com afastamento de MARCUS VINICIUS da função de Prefeito determinado pelo Poder Judiciário, nos autos da ACP nº 0001755-15.2019.8.19.0026, também foi indicado a montagem de processo e a supressão de documentos praticados direta ou indiretamente por MARCUS VINICIUS.

Segundo o I. Desembargador Dr. Paulo Sérgio Prestes dos Santos:

*“Da análise da decisão recorrida, sem embargo da prática de atos sugestivos de utilização indevida de verbas públicas, asseverou o juízo a quo a probabilidade do direito à tutela cautelar está fundada na ocorrência de montagens e inserção de declarações falsas em procedimentos administrativos envolvendo a atual gestão municipal, especialmente naqueles de alto valor, o que reforçaria o risco de ocultação de provas.*

*De fato, na decretação da medida excepcional há de ser ter como norte que a manifesta indispensabilidade da providência deve ser valorada num cenário em que a prova seja suficiente a revelar que o agente público, direta ou indiretamente, pode dificultar a instrução processual.*

*E nesse contexto não se deve descurar da possibilidade de a relevância ou posição estratégica do cargo consistir no instrumento a viabilizar que o agente, por meio de funcionários, colaboradores ou outra sorte de parceiros, logre êxito em interferir na instrução processual, ordenando sejam escondidas provas e ocultados vestígios acerca de supostos atos de improbidade a ele atribuídos.*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*No caso em tela, há elementos concretos a revelar que a permanência do agravante no cargo representa risco efetivo à instrução processual e são duas as evidências encartadas nos autos que levam a tal convencimento.”*  
*(Decisão monocrática do Desembargador Paulo Sérgio Prestes dos Santos, da 2ª Câmara Cível do TJ/RJ, datada de 26 de março de 2019, processo nº 0016446-15.2019.8.19.0000)*

A citada decisão, ainda eficaz, torna desnecessária por ora novo pedido de afastamento, podendo haver nova avaliação da presença dos requisitos da cautelar caso a decisão seja revertida. O mesmo raciocínio vale para eventual afastamento da Secretária e 1ª dama CAMILA, já exonerada pelo prefeito em exercício.

Isto porque, além das fraudes processuais praticadas nesses autos e nos outros apontados, existem funcionários públicos subordinados a chefia do Executivo para serem ouvidos como, por exemplo, o Secretário de Controle Interno, Sr. Edson Branco e toda Comissão Avaliadora do Termo de Colaboração composta por 4 funcionários, alguns comissionados, da Secretaria de Assistência Social.

O vínculo precário desses funcionários com o Município pode prejudicar a apuração da verdade caso o Prefeito afastado MARCUS VINICIUS, e consequentemente a Secretária CAMILA e o Subsecretário REGINALDO exonerados voltem a exercer a função de chefia.

Assim, tendo em vista a decisão de afastamento proferida na ACP da coleta de lixo e mantida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016446-

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

15.2019.8.19.0000, deixa o MP de pedir o afastamento do Sr. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO da função de Prefeito de Itaperuna.

### 9. DO PEDIDO

Tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa, requer o Ministério Público:

- 9.1. Seja o réu notificado para apresentar defesa prévia, pugnando desde já, na forma do Enunciado nº 12 do Enfam, conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;
- 9.2. Seja a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa recebida, procedendo-se à citação na forma do Enunciado nº 12 da Enfam, facultando-se ao ente federativo figurar no polo ativo da lide;
- 9.3. O deferimento, *inaudita altera pars*, das **MEDIDAS CAUTELARES** para:
  1. DETERMINAR A **BUSCA E APREENSÃO** NA RUA IZABEL VIEIRA MARTINS, Nº 131, CENTRO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO DE ITAPERUNA, A FIM DE LOCALIZAR E APREENDER OS **PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS À EMBASAR O TERMO DE COLABORAÇÃO, SEUS RESPECTIVOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS OU PRESTAÇÃO DE CONTAS** DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2017, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

ITAPERUNA E A UNIR, ASSIM COMO INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO INTERNA DESSES PROCESSOS;

2. DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO NA RUA IZABEL VIEIRA MARTINS, Nº 131, SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO, A FIM DE LOCALIZAR E APREENDER OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DESTINADOS À EMBASAR O TERMO DE COLABORAÇÃO, SEUS RESPECTIVOS PROCESSOS DE PAGAMENTOS OU PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2017, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA E A UNIR, ASSIM COMO INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO INTERNA DESSES PROCESSOS;

3. DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA NÃO REALIZE QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO OU PAGAMENTO AO INSTITUTO UNIR SAÚDE - UNIR;

4. QUE SEJA DECRETADO A INDISPONIBILIDADE DE BENS individualmente no valor de R\$ 2.644.731,40 (dois milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais) para cada um dos réus MARCUS VINICIUS, CAMILA PIRES, REGINALDO BRAZ, LEONARDO ASSUNÇÃO, ANDREA BAPTISTA E INSTITUTO UNIR SAÚDE;

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

5. O deferimento, *inaudita altera pars*, da MEDIDA CAUTELAR de AFASTAMENTO DO RÉU REGINALDO BRAZ DE CARVALHO das funções de Secretário de Assistência Social do Município de Itaperuna;

9.4. Ao final do processo requer-se a procedência do pedido para:

1. ANULAR O TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2017 REFERENTE À TERCEIRIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRAVADO ENTRE O INSTITUTO UNIR SAÚDE e A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

2. CONDENAR MARCUS VINICIUS, CAMILA PIRES, REGINALDO BRAZ, LEONARDO ASSUNÇÃO, ANDREA BAPTISTA E O INSTITUTO UNIR SAÚDE pela prática de atos de improbidades administrativa, às seguintes sanções:

- R\$ 2.664.731,40 (dois milhões seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais);

- multa civil de R\$ 5.329.462,80 (cinco milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais);

- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ainda que através de pessoa jurídica;

- suspensão dos direitos políticos;

- perda da função pública.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

8.5 A condenação dos réus no ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ/RJ nº 671/95

Arrolam-se como testemunhas:

1. Dinamery de Paula Marinho, funcionária do Município de Itaperuna e membro da comissão de avaliação da colaboração, portadora do CPF 095.016.507-74, residente na Rua Primeiro de Maio, nº 158, apto 301, bairro Niterói, Itaperuna, RJ;
2. Mariana Bartholazzi da Silva, funcionária do Município de Itaperuna e membro da comissão de avaliação da colaboração, portadora do CPF 095.422.697-65, residente na Rua Jorcelino Teixeira Borges, nº 09, casa 01, Oscar Campos, Bom Jesus do Itabapoana, RJ;
3. Felipe Alves Vargas, funcionário do Município de Itaperuna e membro da comissão de avaliação da colaboração, portador do CPF 124.215.867-71, residente na Rua Astolfo Muniz da Silveira, nº 114, São Matheus, Itaperuna, RJ;
4. Solimar Merlim Machado Vieira, funcionário do Município de Itaperuna e membro da comissão de avaliação da colaboração, portador do CPF nº 112.679.207-18, residente na Rua Projetada, s/nº, Boa Vista, Italva, RJ;
5. Marcos Vinícius Pereira MAIA, agente do GAP de Itaperuna, portador do RG n 71.761, lotado na DGP adido ao MP;

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

6. João Batista Pinheiro Filho, agente do GAP de Itaperuna, portador do RG nº 46.634, lotado na DGP adido ao MP;
7. Edson Wander Braga Branco, Secretário de Controle Interno à época dos fatos, portador do CPF nº 017.517.887-92, residente na Rua Rozenil Teixeira de Souza, nº 113, Vinhosa, Itaperuna, RJ;
8. Leopoldo Pereira da Silva, Auditor Fiscal do Trabalho, portador do CPF nº 464.351.907-04, residente na Rua Luz, nº 250, apto 202, Braga, Cabo Frio, RJ.

Em diligências, requer-se à Secretaria do MP/RJ:

1. Extração de cópia integral desta investigação e ACP para remessa à Procuradoria Geral de Justiça para apurar eventual crime praticado de que tenha participado o Prefeito afastado de Itaperuna, Sr. Marcus Vinicius de Oliveira Pinto e os demais réus sem foro privilegiado.
2. A extração de cópia integral desta inquisição e da ACP para remessa à Câmara de Vereadores para apurar eventual crime de responsabilidade previsto no Art. 4º, VIII do DL 201/67;
3. Extração de cópia integral desta inquisição e da ACP com a remessa à Procuradoria Geral do Município de Itaperuna para que seja instaurado processo administrativo de desqualificação do Instituto Unir Saúde, uma vez que o mesmo não atende às finalidades nem às normas internas de economicidade na aquisição de bens e serviços;

Em diligências a serem realizadas pela Serventia, requer-se ao juízo:

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

1. A expedição de ofício a empresa International Quality Company, com endereço na Avenida Ipiranga 1.123, 9º andar, Centro de São Paulo SP, CEP 01039-000, tel. 11 5058 2888, email: [premioquality@premioquality.com](mailto:premioquality@premioquality.com), para que seja informado se o Instituto UNIR Saúde -Unir foi premiado com o prêmio “Quality Brasil 2016” e, em caso positivo, referente a qual segmento.
2. A expedição de ofício à TRT da 2ª Região e para Vara de Trabalho de Itaperuna para que informe o número atualizado de ações trabalhistas movidas contra o Instituto UNIR Saúde.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 2.664.731,40 (dois milhões seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais);**

Itaperuna, 04 de abril de 2019.

BRUNO MENEZES SANTAREM

*Promotor de Justiça - Mat. 3983*

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS

*Promotora de Justiça – Mat. 4872*

FABIO DE CASTRO JUNIOR

*Promotor de Justiça – Mat. 3243*

MARCOS DAVIDOVICH

*Promotor de Justiça – Mat. 7826*